



PROCESSO Nº 1982832023-1 - e-processo nº 2023.000444165-1

ACÓRDÃO Nº 179/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: SHEILA FERNANDES DE ALCANTARA 03457055483

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS FRONTEIRA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

- Não sendo constatadas omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, e verificando-se que o embargante apenas objetiva rediscutir o mérito da decisão proferida, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, por se tratar de instrumento processual impróprio para tal finalidade.

- Embargos de declaração conhecidos, porém não providos, mantendo-se a decisão proferida no Acórdão nº 030/2025.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 030/2025**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003229/2023-38, lavrado em 23 de outubro de 2023 contra a empresa SHEILA FERNANDES DE ALCANTARA 03457055483.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de abril de 2025.



RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1982832023-1 - e-processo nº 2023.000444165-1
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: SHEILA FERNANDES DE ALCANTARA 03457055483

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS FRONTEIRA -
AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO -
REDISSCUSSÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE -
EMBARGOS REJEITADOS.**

- Não sendo constatadas omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, e verificando-se que o embargante apenas objetiva rediscutir o mérito da decisão proferida, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, por se tratar de instrumento processual impróprio para tal finalidade.
- Embargos de declaração conhecidos, porém não providos, mantendo-se a decisão proferida no Acórdão nº 030/2025.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa SHEILA FERNANDES DE ALCANTARA 03457055483, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 030/2025**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003229/2023-38**.

Na instância prima, o julgador fiscal *José Hugo Lucena da Costa* decidiu pela *procedência* do auto de infração sub judice, em consonância com a sentença acostada às fls. 42/44, conforme ementa transcrita.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRONTEIRA. ILÍCITO CONFIGURADO.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS Fronteira não oportunamente recolhido pelo sujeito passivo. Mantida a exação fiscal em decorrência de falta de provas capazes de elidir o resultado da ação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE



Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, com ciência em 10/06/2024 (fls. 47), a Autuada apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 49/58) ao Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.

Na 370ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 17 de janeiro de 2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003229/2023-38**, lavrado contra a empresa **SHEILA FERNANDES DE ALCANTARA 03457055483**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.312.920-7, condenando a empresa a pagar a quantia de R\$ 3.445,48, sendo R\$ 2.296,96 de ICMS, por infringência ao art. 106, I, “g”, do RICMS/PB c/c art. 13, §1º, XIII, alíneas “g” e “h”, da LC nº 123/2006 e R\$ 1.148,52 de multa por infração, arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o **Acórdão nº 030/2025**, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

ICMS - SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA - ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTADO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS REGISTROS FISCAIS - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- A entrada de mercadorias no território estadual constitui fato gerador do ICMS Fronteira, nos termos do art. 106, I, "g", do RICMS/PB, sendo irrelevante a comprovação de entrega física ao destinatário final. A apuração fiscal, baseada em registros de notas fiscais no sistema oficial, goza de presunção de veracidade e legalidade, não havendo cerceamento de defesa quando o contribuinte tem pleno acesso às provas nos autos. Alegações de inconsistências na cobrança e ausência de documentos adicionais são improcedentes na ausência de provas que desconstituam o crédito tributário constituído. Recurso voluntário desprovido.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB 28/02/2025 e opôs, em 07/03/2025 (fls. 56/58), recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alega:

1. Omissão na análise de provas (ausência de entrega das mercadorias).
2. Contradição quanto ao contraditório e ampla à defesa.
3. Omissão na aplicação do princípio da retroatividade benigna.



Diante do exposto, solicita a reavaliação do auto de infração, com eventual redução ou até a anulação da multa.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração oposto pela atuada **SHEILA FERNANDES DE ALCANTARA 03457055483**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº **16.312.920-7**, em face da decisão prolatada por meio do **Acórdão nº 030/2025**.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

*Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:
(...) V - de Embargos de Declaração;*

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do Acórdão nº 030/2025 ocorreu em 28 de fevereiro de 2025 (sexta-feira), a contagem do prazo para apresentação do recurso oposto pelo sujeito passivo se iniciou no dia do próximo expediente normal, dia 03 de março, operando-se o termo final em 7 de março de 2025, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

*Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*



§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista os embargos terem sido protocolados no dia 07 de março 2025, resta caracterizada a sua tempestividade.

Os embargos de declaração têm cabimento restrito a corrigir omissões, contradições ou obscuridades na decisão embargada, conforme preceitua a legislação processual. Neste caso, verifico que a embargante não apontou concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão anterior.

Ao contrário, o pedido apresentado reproduz os argumentos já analisados na fase recursal, demonstrando inconformismo com o desfecho do julgamento.

A decisão embargada fundamentou-se em aspectos objetivos e claros da legislação tributária, de modo que os argumentos ora apresentados não trazem qualquer fato novo capaz de modificar o julgamento. Refuto, um a um, os pontos levantados:

1. Quanto à alegada omissão na análise das provas:

O acórdão embargado examinou expressamente o ponto relativo à suposta ausência de comprovação da entrega das mercadorias, consignando que, conforme o art. 106, I, “g”, do RICMS/PB, o fato gerador do ICMS Fronteira ocorre com a entrada das mercadorias no território paraibano, independentemente da comprovação da entrega física ao destinatário. Ainda, destacou-se que os registros fiscais, regularmente inseridos no sistema da SEFAZ, gozam de presunção de veracidade, não elidida por alegações desacompanhadas de prova documental.

Portanto, não há omissão, mas simples inconformismo da parte com o entendimento do colegiado.

2. Quanto à suposta contradição com o direito ao contraditório e à ampla defesa:

Também não há contradição. O acórdão expressamente reconheceu que a embargante teve acesso à íntegra dos documentos que compõem o auto de infração, bem como exerceu regularmente seu direito de defesa nas duas instâncias. Afastou-se, assim, qualquer alegação de cerceamento, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88 e da jurisprudência pacífica deste Conselho, a exemplo do Acórdão nº 531/2020, citado na própria decisão embargada.

3. Sobre a alegada omissão quanto à aplicação da retroatividade benigna:



A embargante traz esse argumento pela primeira vez nos embargos, sem qualquer especificação de dispositivo legal novo ou benefício fiscal retroativo que fundamentasse alteração no cálculo do crédito tributário.

O princípio da retroatividade benigna só se aplica nos casos previstos no art. 106 do CTN, como quando a nova lei extingue o crédito, reduz penalidade ou altera o fato gerador ou a base de cálculo para excluir o tributo.

No presente caso, a embargante não apontou nenhuma alteração legal aplicável ao crédito tributário lançado, e o dispositivo utilizado para a penalidade — art. 82, inciso II da Lei nº 6.379/96 — não foi modificado pela Lei nº 12.788/23.

4. Reexame de mérito – Inadmissibilidade:

Por fim, vale destacar que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, conforme jurisprudência consolidada deste Conselho e também do STJ. Conforme já firmou este CRF:

"Não há omissão ou obscuridade na decisão que analisou os pontos relevantes à luz da legislação vigente. A pretensão recursal se limita à rediscussão de matéria já decidida. EMBARGOS REJEITADOS."
(Acórdão CRF/PB nº 00435/2022 – Rel. Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva)

Diante desse entendimento, não há fundamento para revisão da decisão proferida no Acórdão nº 030/2025, devendo ser mantida sua integralidade.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 030/2025**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003229/2023-38, lavrado em 23 de outubro de 2023 contra a empresa SHEILA FERNANDES DE ALCANTARA 03457055483.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 02 de abril de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator